



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA-GO

Ref.: Pregão Presencial N° 44/2017

A empresa CONSTRUTORA PROJECT LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 25.319.478/0001-00 com sede na Rua Floriano Peixoto n° 965, Bairro Centro, Cep n° 38.440-071, Araguari – MG, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, através de seu representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento no artigo 109, inciso I, letra “a” da Lei Federal n° 8.666/93, para o presente edital, com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la HABILITADA/VENCEDORA, pelas razões de fato e direto a seguir expostas:

1. Houve por bem a decisão da CPL de INABILITAR a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento ao item 7.1.1.11 quanto para comprovar sua aptidão técnica, a qual demonstrou ter 50% do objeto solicitado no certame.
2. Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, **o interesse do Estado**.

COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS

3. Foram apresentados três atestados de CAPACITAÇÃO TECNICA, o primeiro é um atestado técnico de Fiscalização, o segundo e o terceiro são atestados Técnicos de Execução da obra e Projeto Cálculo Estrutural e Execução da obra e Projeto Hidrossanitário para o SAE – Superintendência de Água e Esgoto de Araguari – MG – CNPJ 16.829.475/0001-25.
4. De acordo com a CPL a empresa recorrente não cumpriu com os itens do Edital, 7.1.1.11, no qual o Edital dispõe:

202

7.1.1.11. Certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado que certifique que a licitante prestou/presta serviços compatíveis com o objeto da licitação de maneira satisfatória, expedida com data de até 01 (um) ano antes de sua apresentação;

5. O item do Edital 7.1.1.11 deixa livre a interpretação podendo somar ou juntar os atestados de fiscalização e de execução, não demonstrando quantitativo, com isso os atestados apresentados para Habilitação se enquadram nas especificações citadas neste item.
6. Foi apresentado pela empresa Almeida e Azanki Engenharia Ltda-me e demonstrado a CPL que a empresa vencedora do pregão, CONSTRUTORA PROJECT LTDA-ME nos seus documentos de habilitação no item 7.1.1.11 apresentou ter 50% do objeto solicitado do certame.
7. O objeto do certame trata-se da, contratação de profissional especializado para elaboração de projeto arquitetônico e projetos complementares (estrutural, elétrico/telefônico, hidrossanitário) de uma cozinha hospitalar com área de 200 m², com aprovação na SUVISA e demais órgãos competentes. Onde fazem parte do objeto quatro (4) itens, que são os Projetos Arquitetônicos, Estrutural, Elétrico e Hidrossanitário. A empresa Construtora Project Ltda-me apresentou para habilitação dois dos itens do objeto, Projeto Estrutural e o Projeto Hidrossanitário, por entender que a demonstração de 50% do objeto licitado atende as normas e especificações deste requerido edital e em conformidade com o artº 30 da lei federal nº 8.666/93.
8. Por sua vez, a **SÚMULA nº 24** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que diz:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso // artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, admitindo-se de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim considerados 50 a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado.” Grifou-se

REC
203
1

9. Merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê:

Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

10. Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz: **"A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação"**.

11. Vale ressaltar ainda que a Responsável Técnica da empresa CONSTRUTORA PROJECT LTDA-ME, portadora dos acervos técnicos apresentados no envelope de habilitação, a Sr.(a) Sandra C. Peixoto Salomão Montes, portadora do Registro do Crea-MG nº 62238/D, formada a mais de 20 anos na área da Engenharia Civil, bem conceituada na cidade de Araguari-MG e na região onde possui junto ao CREA-MG centenas de ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA), onde fica comprovado a capacitação técnica da empresa e da responsável técnica na realização dos serviços do objeto deste certame.

Com a justificativa acima exposta fica demonstrado claramente que a CONSTRUTORA PROJECT cumpriu com todos os itens do referido edital, atendendo assim o mesmo.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a empresa CONSTRUTORA PROJECT LTDA-ME como vencedora, já que habilitada a tanto a mesma está.

Araguari-MG, 08 de Agosto de 2017



Pérsio Salomão Montes

Construtora Project

Rua Floriano Peixoto N° 965

B. Centro – CEP 38440-071

ARAGUARI-MG